



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ

JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

[RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO 1º ANDAR - CEP 68.906-421 EMAIL: INFANCIA.POLITICAS.PUBLICAS@TJAP.JUS.BR](mailto:INFANCIA.POLITICAS.PUBLICAS@TJAP.JUS.BR)

**Nº do processo: 0040342-02.2017.8.03.0001**

**Tipo de ato: Decisão**

Trata-se de diligência judicial autuada por este Juízo, a partir da realização periódica das inspeções judiciais nas unidades de internação em que há o cumprimento de medidas socioeducativas.

No caso presente, o resultado das várias inspeções realizadas culminou na interdição do CESEIM, conforme decisão proferida no dia 15/02/2018 (movimento 56).

Entre as várias providências, foi concedido o prazo de 120 dias para que todos os problemas fossem solucionados, de forma que as unidades pudessem assegurar aos socioeducandos as garantias constitucionais, bem como os ditames do Estatuto da Criança do Adolescente.

A partir da enérgica decisão judicial providências foram determinadas por este Juízo, dentre elas: audiência com o Governador do Estado - ocorrida em 13 de agosto de 2018. O ato contou com a participação de inúmeros órgãos do Governo, tais como SEPLAN (Secretaria do Planejamento), SEINF (Secretaria de Infraestrutura), FCRIA (Fundação da Criança e do Adolescente), Procuradoria do Estado, Gabinete Civil, além de outros.

No decorrer do processo planilhas foram apresentadas, calendários de obras foram entregues, promessas inúmeras foram colocadas à mesa perante o Juiz Luciano de Assis, na época titular deste Juízo, porém desde então pouco foi concretizado. Mesmo passados mais de 09 (nove) meses da interdição do CESEIM, a obra de reforma da Unidade está longe de ser concluída.

A promessa de conclusão da obra foi para o dia 31 de outubro de 2018, ocorre que até o momento o que foi entregue pela empresa responsável foi apenas o Bloco 2, sendo relevante destacar que em recente inspeção esta Magistrada constatou pessoalmente que a obra foi paralisada quanto aos demais Blocos e o Bloco 2 que foi entregue, já apresenta problemas graves que



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ

JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

[RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO 1º ANDAR - CEP 68.906-421 EMAIL: INFANCIA.POLITICAS.PUBLICAS@TJAP.JUS.BR](mailto:INFANCIA.POLITICAS.PUBLICAS@TJAP.JUS.BR)

serão relatados adiante.

Vencido o prazo para a conclusão da obra, este Juízo determinou a elaboração de parecer técnico pela equipe do NAP (Parecer técnico 350/2018, de 03 de novembro de 2018), juntado pelo movimento de ordem 299 dos autos.

Em atendimento à resolução 77 do CNJ, no dia 09/11/2018 (sexta-feira), realizei a inspeção bimestral no CIP e CIFEM. Na segunda-feira, dia 12/11, realizei a inspeção no CESEIM e no dia 13/11 (terça-feira), foi inspecionada a Casa de SEMILIBERDADE.

Relativamente a Unidade CESEIM, constatei aquilo que foi mencionado no parecer técnico elaborado pelo NAP, destacando as seguintes situações:

Muro: não houve elevação;

Área externa aos alojamentos: controle de mato e limpeza insuficientes:

Calçada: nenhuma foi construída;

Bloco 1: sem nenhuma reforma ou reparos. Encontra-se desativado e em situação precária;

Bloco 2: A reforma empreendida no referido Bloco consistiu basicamente na substituição das ferragens das portas e janelas de todos os alojamentos, banheiros, sala de TV e do alojamento do monitor (estas duas últimas sem utilização), pintura externa e interna. Todavia, embora concluída a reforma do citado bloco, verifiquei que ainda apresenta problemas graves e aparentes. As paredes dos alojamentos 5 e 4 apresentam grande infiltração, decorrente de problemas no sistema hidráulico dos banheiros, o que provocou a destruição da camada externa de pintura e constantes alagamentos no interior dos alojamentos, havendo relatos de que os adolescentes ficam o tempo todo retirando a água interna com suas próprias sandálias.

No alojamento 5 há um vazamento na pia, inclusive com água invadindo o referido alojamento.

As caixas de esgotos estavam secas, certamente por conta da ausência das chuvas, o que será novamente observado no período invernosos. No



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ

JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

[RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO 1º ANDAR - CEP 68.906-421 EMAIL: INFANCIA.POLITICAS.PUBLICAS@TJAP.JUS.BR](mailto:INFANCIA.POLITICAS.PUBLICAS@TJAP.JUS.BR)

que pertence ao sistema de esgoto, houve por parte da SEINF a promessa de que seria interligado com o sistema do Conjunto Mucajá, serviço cuja execução ainda se encontra pendente.

Todos os beliches foram construídos em alvenaria e foi solucionado o problema da falta de colchões.

Em alguns alojamentos não foram instaladas tomadas internas, o que levou os socioeducandos a improvisarem a instalação elétrica com fios aparentes e descascados, para ligar os ventiladores e demais aparelhos eletrônicos, situação essa extremamente grave e que está colocando em risco a integridade física dos internos.

Bloco 3: Não foi realizada nenhuma reforma ou reparo, e embora esteja em situação precária, ainda está abrigando ... adolescentes.

Capela: sem reforma ou reparos

Quadra poliesportiva: nenhuma reforma ou reparo;

Centro de musculação/oficina (próximo da quadra): Completamente abandonado, sem nenhuma reforma ou reparos;

Bloco de Adaptação: Também denominado de "ALOJAMENTO DE REFLEXÃO": o estado é precário e insalubre, cheio de lixo e odor fétido.

Sala dos monitores: nenhuma reforma.

Videomonitoramento: observou-se a instalação de câmeras em vários espaços da unidade, mas não constatei o funcionamento.

Refeitório: ambiente inóspito, ocioso e com vários objetos empilhados no chão, em processo de deterioração tais como: livros didáticos, sacos de adubos e madeiras empilhadas, havendo notícia que estes seriam utilizados em uma horta que não chegou a ser executada.

Material de expediente: Não há material de expediente capaz de atender a unidade, havendo relatos de que os servidores utilizam seus próprios recursos para a compra de materiais indispensáveis a realização de seus serviços.

Lixeiros: Não há lixeiros disponíveis no interior dos alojamentos, razão pelo qual os socioeducandos recebem sacolas e recolhem o lixo, empilhando nos cantos internos dos alojamentos. No final de cada expediente os monitores passam recolhendo o lixo acumulado. Contudo, no dia da inspeção até os sacos



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ

JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

[RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO 1º ANDAR - CEP 68.906-421 EMAIL: INFANCIA.POLITICAS.PUBLICAS@TJAP.JUS.BR](mailto:INFANCIA.POLITICAS.PUBLICAS@TJAP.JUS.BR)

plásticos tinham acabado.

A internet: também não há serviço regular de internet no prédio. Segundo informações foi interrompido por falta de pagamento.

Telefones móveis ou fixo: Os servidores usam seus aparelhos celulares para efetuar e receber ligações, pois o serviço de telefonia fixa também foi suspenso por dificuldade financeira.

Se não bastasse todos esses problemas, os adolescente reclamaram muito da qualidade do alimento que está sendo servido, sendo comida fria, sem gosto, crua e sem variedades.

O processo veio conclusos para análise da manutenção ou não da interdição da unidade, bem como outras providências necessárias.

Pois bem.

Conforme destacado acima, no período de 09 a 13 de novembro estive pessoalmente nas unidades CIP, CIFEM, CESEIM e SEMILIBERDADE realizando inspeção bimestral determinada pela resolução do CNJ. Infelizmente a realidade é a mesma.

Compulsando o processo é possível observar que inúmeras decisões para providências foram tomadas pelo Juízo, todas com objetivo de amenizar as agruras que estão sofrendo os socioeducandos em cumprimento de medidas socioeducativas no Estado do Amapá, inclusive a interdição do CESEIM.

Contudo, muito pouco foi executado pela gestão estadual do sistema socioeducativo, que objective assegurar de forma eficaz um ambiente digno de receber os adolescentes e jovens em conflito com a Lei. Aliás, o objetivo da medida é ressocializar e reinserir o adolescente em conflito com a Lei ao meio social em que vive. Todavia, na situação em que se encontram hoje em nossas unidades, jamais iremos alcançar tais objetivos.

No dia inspeção no CESEIM, 3 adolescentes estavam “cumprindo medida” no alojamento denominado “REFLEXÃO”. Ao constatar a situação precária, desumana e insalubre a que estavam submetidos, determinei de imediato a transferência dos mesmos para outro alojamento, bem como a interdição do citado local, por não oferecer condições mínimas de habitabilidade, em ofensa aos direitos individuais, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A permanência de alguém no referido lugar configura um castigo



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ

JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

[RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO 1º ANDAR - CEP 68.906-421 EMAIL: INFANCIA.POLITICAS.PUBLICAS@TIAP.JUS.BR](mailto:INFANCIA.POLITICAS.PUBLICAS@TIAP.JUS.BR)

cruel, humilhante e degradantes, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, além de que a suposta “punição” não foi aplicada em observância aos princípios constitucionais basilares, tais como o contraditório e a ampla defesa.

Na situação em comento, a “punição” dos três supostos transgressores foi determinada arbitrariamente pela gerência da Unidade, já que a Comissão de Avaliação Disciplinar (CAD) não atuou para apurar regularmente as faltas, segundo informado pela funcionária que acompanhou a inspeção.

A unidade de SEMILIBERDADE não recebeu mínima atenção, sequer tentativa ou início da execução de qualquer proposta, objetivando a efetiva prestação dos serviços adequados e eficazes aos socioeducandos, sendo certo que a medida de semiliberdade que vem sendo executada no Estado do Amapá, está longe de atender as exigências legais pertinentes, sendo um arremedo que mais se aproxima da medida de liberdade assistida e se mostra ainda mais leve do que esta, bem da Prestação de Serviços a Comunidade que é executada no meio aberto pelos CREAS.

Ressalto que o prédio alugado pela FCRIA, se mostra inadequado para o efetivo cumprimento da medida de semiliberdade, consoante já ressaltado em laudos técnicos elaborados pelo Corpo de Bombeiros Militar e Vigilância Sanitária, e sequer foi executada a saída de emergência, exigência posta no referido laudo.

O CIFEM, muito embora esteja mais próximo do recomendado e previsto na Lei do SINASE, padece com a falta de pequenos reparos (manutenção básica e regular), como a troca de lajotas quebradas, torneiras com defeito e lâmpadas queimadas.

O CIP (Centro de Internação Provisória), assim como o CESEIN, não oferece condições dignas de internação. Os alojamentos são sujos, há infiltração nas paredes, os banheiros são inservíveis para uso, razão pela qual também acho por bem INTERDITAR a ala “D”, por não apresentar condições mínimas de receber qualquer adolescente, bem como os Alojamentos: A-3, B-2, B-3, B-4, B5, todos da ala que fica atrás do Bloco II, face a total ausência do sistema de esgoto, com a encanação completamente obstruída.

O fato que merece destaque nesta última inspeção no CIP e que causa perplexidade é a forma como os adolescentes fazem suas necessidades fisiológicas, isso quando conseguem: DEFECAM NAS EMBALAGENS ONDE RECEBEM OS ALIMENTOS (TIPO MARMITEX), POSTERIORMENTE EMBRULHAM SUAS FESES E DEPOSITAM NOS CANTOS DOS ALOJAMENTOS, DE ONDE SÃO



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ

JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

[RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO 1º ANDAR - CEP 68.906-421 EMAIL: INFANCIA.POLITICAS.PUBLICAS@TIAP.JUS.BR](mailto:INFANCIA.POLITICAS.PUBLICAS@TIAP.JUS.BR)

RECOLHIDAS SOMENTE NO FINAL DO EXPEDIENTE PELOS MONITORES.

Ressalto que as mazelas acima descritas já foram apontadas por este Juízo desde 2015, quando foram instaurados procedimentos administrativos destinados a apuração dos fatos e providências destinadas a sanar tais irregularidades, sem resultados efetivos até o presente momento.

Por outro lado, observo que várias decisões judiciais foram tomadas com o objetivo de provocar a atuação dos gestores do sistema socioeducativo do Estado, concedendo-lhes inúmeros prazos para que sanassem as irregularidades. Todavia, pouco foi apresentado até então, de forma que as decisões judiciais proferidas tornaram-se ineficazes, constituindo letra morta, face a ineficiente atuação e fiscalização dos gestores responsáveis.

O juiz tem o dever e o poder de reprimir os atos que atentem contra a respeitabilidade e o prestígio que deve gozar a Justiça, devendo zelar pelo cumprimento, efetividade e eficiência de suas decisões.

Destaco que inúmeros prazos foram concedidos aos gestores públicos, objetivando sanar as aberrações gritantes de nossas Unidades, sendo inclusive exaustivamente prorrogados, tudo como forma de possibilitar o cumprimento voluntário das determinações judiciais, em especial ressalto a decisão proferida pelo Juiz Luciano de Assis, no dia 15 de fevereiro de 2018, quando acertadamente determinou a interdição do CESEIM, concedendo o prazo de 120 (cento e vinte dias) para a reforma.

Decorrido o prazo sem atendimento, foi realizada a oitiva pessoal dos gestores em audiência realizada no dia 13/08/2018, quando este Juízo suspendeu o tramite do procedimento, concedendo novo prazo, desta feita até o dia 17/09/2018, para a conclusão da reforma de todos os blocos do CESEIM. Todavia, em que pese todos os esforços deste Juízo, em recente inspeção judicial realizada no dia 12/11/2018 constatei a completa paralisação da obra, a qual diga-se, já se arrastou por longo período.

Assim sendo e por constatar que a reforma dos dois outros blocos sequer iniciaram, não havendo possibilidade de se cogitar em previsão razoável para o seu término, vejo-me obrigada a utilizar de outro meio, que, neste passo, é o único que se apresenta necessário e adequado a assegurar o cumprimento da ordem mandamental proferida por este Juízo, qual seja, a MULTA DIÁRIA E PESSOAL aos gestores públicos responsáveis pelo sistema socioeducativo do Estado do Amapá, especificamente ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Amapá e ao Presidente da FCRIA.



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ

JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

[RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO 1º ANDAR - CEP 68.906-421 EMAIL: INFANCIA.POLITICAS.PUBLICAS@TIAP.JUS.BR](mailto:INFANCIA.POLITICAS.PUBLICAS@TIAP.JUS.BR)

A imposição referida acima, somente incidirá aos referidos gestores, posto que os Secretários da SEPLAN e SEINF, embora tenham atuado nas providências decorrentes deste procedimento, por não responderem pelo Sistema Socioeducativo, estão isentos da citada penalidade.

O fundamento legal da medida ora imposta está no artigo 537 do CPC, o qual autoriza ao Magistrado, utilizando-se do seu poder geral de cautela, a buscar a efetividade da decisão judicial, com a fixação de astreintes (multa diária). Assim dispõe o citado artigo:

**“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”**

Somente para que não haja alegação de surpresa quanto à incidência da multa pessoal, e porque esgotados todos os prazos concedidos e tidos por razoáveis para o cumprimento do preceito, sem a conclusão da obra de reforma, entendo por bem conceder o prazo de mais 10 (dez) dias, apenas para delimitar o marco de incidência da multa pessoal, haja vista que todos os prazos fixados para o cumprimento voluntário da ordem já foram ultrapassados há muito tempo.

Nesse sentido trilha a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, senão vejamos:

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE DO ESTADO. RECOMENDAÇÃO N. 31 DO CNJ. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. *ASTREINTESEM* DESFAVOR DO AGENTE PÚBLICO. 1)omisso.2) omisso.3) omisso. 4)A jurisprudência do STJ permite a imposição de multa pelo descumprimento da obrigação pessoalmente ao agente público ou representante da pessoa jurídica, quando esta figurar na demanda (Precedentes do STJ, por exemplo AgRg no AREsp: 472750 RJ 2014/0025952-0), mas apenas quando evidenciada a resistência injustificada no cumprimento da decisão judicial. 5)Agravado conhecido e parcialmente provido.**

O entendimento alhures está em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, basta observar:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ

JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

[RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO 1º ANDAR - CEP 68.906-421 EMAIL: INFANCIA.POLITICAS.PUBLICAS@TJAP.JUS.BR](mailto:INFANCIA.POLITICAS.PUBLICAS@TJAP.JUS.BR)

REGULARIZAÇÃO DE OUTORGAS. IMPERIOSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES PARA A CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PROCRASTINAÇÃO INJUSTIFICADA. INCONFORMISMO COM PROCEDÊNCIA DA AÇÃO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO.

DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALÍNEA "C" DO INC. III, DA CF.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUALMENTE AOS GESTORES DOS ENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. omissis. (...)

26. Inconforma-se o recorrente com a imputação pessoal das astreintes em desfavor do Diretor do DER/PR e do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística do Paraná, pois, impondo multa cominatória a sujeitos alheios à relação jurídica processual, ofenderia o artigo 461, §4º, do CPC/1973.

27. Com efeito, é pacífico o entendimento do STJ que admite a imposição da multa cominatória prevista no art. 461, § 4º, do CPC à Fazenda Pública, não sendo possível, contudo, estendê-la ao agente político que não participou do processo e, portanto, não exercitou seu constitucional direito de ampla defesa. (AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 16/5/2013; REsp 1.315.719/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 18/9/2013; REsp 847.907/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5/5/2011, DJe 16/11/2011).

(REsp 1541676/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017).

No que tange à imposição individual, em respeito à proporcionalidade, entendo que o gestor maior, o Senhor Governador do Estado, incorrerá em multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 12 vezes a sua remuneração mensal.

Já a Presidente da Fundação da Criança e do Adolescente - FCRIA, o valor da multa diária será de R\$ 500.00 (Quinhentos reais), também até o limite de 12 vezes a sua remuneração mensal.

Por todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos constam:

1) Mantenho a interdição do CESEIM, vedando a entrada, o acolhimento e a internação de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação imposta em sentença, sejam oriundos da Capital ou das Comarcas Interioranas;

2) Determino a INTERDIÇÃO do alojamento de adaptação,





JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ

JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

[RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO 1º ANDAR - CEP 68.906-421 EMAIL: INFANCIA.POLITICAS.PUBLICAS@TIAP.JUS.BR](mailto:INFANCIA.POLITICAS.PUBLICAS@TIAP.JUS.BR)

também denominado de "ALOJAMENTO DE REFLEXÃO", enquanto não for reformado ou apresentar condições dignas de receber os socioeducandos, com sanitário/banheiro dotado de água e esgoto, além de colchões.

3) Determino a INTERDIÇÃO de toda a Ala "D" do CIP - Centro de Internação Provisória, por não apresentar condições mínimas de receber qualquer adolescente, bem como os alojamentos: A-3, B-2,B-3, B-4,B5, todos da ala de trás do bloco II, face a total ausência do sistema de esgoto, com a encanação completamente obstruída.

4) Determino ainda a efetiva instalação e funcionamento do CAD em todas as unidades da FCRIA, sob pena de responsabilização dos Gerentes das unidades;

5) A FCRIA, por intermédio de sua Presidente, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo relatório detalhado do quantitativo necessário de pessoal técnico e socioeducadores para o CESEIN consoante a Lei do SINASE e normas do CONANDA, bem como o cronograma de eventual concurso público para preenchimento das vagas;

6) O Estado do Amapá e a FCRIA deverá notificar as empresas responsáveis pelos contratos de fornecimento de alimentos nas unidades, para que apresentem um cardápio com variedades, bem como que melhorem a forma de preparo e a qualidade da alimentação que está sendo servida aos socioeducandos;

7) O Estado do Amapá deverá também notificar a empresa responsável pela obra do CESEIM, para proceder os reparos necessários quanto a ausência de tomadas, bem como para corrigir o sistema hidráulico dos banheiros e a pintura do bloco I (reformado), fazendo todos os reparos nas alojamentos que já apresentam infiltrações.

8) O Estado do Amapá deverá, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar a este Juízo o plano de continuidade da reforma do CESEIM;

9) Findo o prazo de 10 (DEZ) dias assinalado acima, passará a incidir a multa diária e pessoal aos gestores do Estado do Amapá (Senhor Governador do Estado) e à Presidente da Fundação da Criança e do Adolescente - FCRA, nos seguintes termos: R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Senhor Governador do Estado, até o limite de 12 (doze) remunerações mensais e de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), também até o limite de 12 (doze) remunerações à Presidente da FCRIA;



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ

JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

[RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO 1º ANDAR - CEP 68.906-421 EMAIL: INFANCIA.POLITICAS.PUBLICAS@TIAP.JUS.BR](mailto:INFANCIA.POLITICAS.PUBLICAS@TIAP.JUS.BR)

10) Intimem-se as partes e as Autoridades referidas pessoalmente, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente decisão.

11) Determino a designação de audiência, para o dia 17 de dezembro, às 09h, quando deverão participar os gestores das unidades de Internação, bem como os Secretários responsáveis pela a execução da obra.

Encaminhem-se cópias desta decisão ao senhor Governador do Estado, à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Coordenador da Promotoria da Infância e da Juventude de Macapá, às Comissões de Direitos Humanos da da OAB do Amapá e da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, à Coordenadora Estadual da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, ao Coordenador do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e aos Juízos de Direito da Infância e Juventude e demais varas únicas competentes para ações socioeducativas no Estado de Amapá, ao Corregedor Geral de Justiça do Estado do Amapá, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se o MP e a Defensoria Pública.

Cumpra-se com urgência.

MACAPÁ, 29/11/2018

GELCINETE DA ROCHA LOPES

Juiz(a) de Direito